



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170521 - MG (2026/0036873-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : D Q C (MENOR)
REPR. POR : A DA S C
REPR. POR : N A Q
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES BARBOSA JÚNIOR- MG124238
LUCAS WERNECK BARBOSA- MG115687
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO RAIZES LTDA
ADVOGADO : LEANDRA CHAVES TIAGO- MG134562
AGRAVADO : CATIA APARECIDA BATISTA
AGRAVADO : MIRENE RIBEIRO MARQUES SOUZA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE MOURA SOBRINHO- MG222508
LEANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA- MG160145
ANDREA DEBORAH DA COSTA E OUTRO(S)- MG156772
LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA ANTUNES MIRANDA- MG219773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MENOR IMPÚBERE. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PARTE MENOR. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CAPACIDADE PATRIMONIAL DOS PAIS NÃO DETERMINANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o direito ao benefício da gratuidade da justiça possui natureza individual e personalíssima, razão pela qual, nas ações ajuizadas por menor, o pedido deve ser examinado sob a perspectiva da própria parte menor, e não automaticamente à luz da situação financeira de seus pais ou representantes legais.
3. A capacidade econômica dos genitores, embora possa revelar vínculo material com a situação do menor, não constitui, por si só, fundamento suficiente para o indeferimento da gratuidade da justiça requerida pela parte menor.
4. A interpretação que melhor compatibiliza a natureza personalíssima do benefício com a notória incapacidade econômica do menor consiste em deferir inicialmente a gratuidade, em razão da presunção de insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de posterior demonstração, pela parte adversa, da ausência dos pressupostos legais que justificam a benesse. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170521 - MG(2026/0036873-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D Q C (MENOR)
REPR. POR : A DA S C
REPR. POR : N A Q
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES BARBOSA JÚNIOR - MG124238
LUCAS WERNECK BARBOSA - MG115687
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO RAIZES LTDA
ADVOGADO : LEANDRA CHAVES TIAGO - MG134562
AGRAVADO : CATIA APARECIDA BATISTA
AGRAVADO : MIRENE RIBEIRO MARQUES SOUZA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE MOURA SOBRINHO - MG222508
LEANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA - MG160145
ANDREA DEBORAH DA COSTA E OUTRO(S) - MG156772
LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA ANTUNES MIRANDA - MG219773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MENOR IMPÚBERE. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PARTE MENOR. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CAPACIDADE PATRIMONIAL DOS PAIS NÃO DETERMINANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o direito ao benefício da gratuidade da justiça possui natureza individual e personalíssima, razão pela qual, nas ações ajuizadas por menor, o pedido deve ser examinado sob a perspectiva da própria parte menor, e não automaticamente à luz da situação financeira de seus pais ou representantes legais.
3. A capacidade econômica dos genitores, embora possa revelar vínculo material com a situação do menor, não constitui, por si só, fundamento suficiente para o indeferimento da gratuidade da justiça requerida pela parte menor.
4. A interpretação que melhor compatibiliza a natureza personalíssima do benefício com a notória incapacidade econômica do menor consiste em deferir inicialmente a gratuidade, em razão da presunção de insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de posterior demonstração, pela parte adversa, da ausência dos pressupostos legais que justificam a benesse. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por D Q C contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 19/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 7/5/2026.

Ação: reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por D Q C, em face de I D E R L, C A B e M R M S, na qual requer reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por D Q C, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 98, § 3º E 99, DO CPC/15 E C/C ARTIGO 5º, LXXIV, DA CRFB/88. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. - A simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão de interpretação sistemática do disposto nos artigos 98, § 3º e 99, ambos do CPC/15 c/c artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, sendo imprescindível, na forma do texto constitucional, a comprovação da hipossuficiência de recursos. - Segundo entendimento pacífico do Excelso Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto nos artigos 98 e seguintes, do CPC/15, “a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado.” - Não comprovado o estado de pobreza, apto a impossibilitar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento do pleiteante e de sua família, imperioso é manter a decisão monocrática atacada que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida no recurso de agravo de instrumento. (e-STJ fl. 1049)

Embargos de Declaração: opostos por D Q C, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 98, 99, § 3º, e 178, II, do CPC. Afirma que o benefício da gratuidade possui natureza personalíssima e não pode ser aferido com base na condição econômica dos genitores do menor. Aduz que, diante da acentuada presunção de insuficiência do incapaz, os documentos acostados evidenciam hipossuficiência para o deferimento da benesse. Argumenta que há nulidade por ausência de intimação do Ministério Público em demanda envolvendo menor. Assevera que o indeferimento da gratuidade contraria a garantia legal de acesso à justiça conferida pelo CPC.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da gratuidade de justiça requerida por menor impúbere

1. O TJ/MG, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, manteve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:

“Inicialmente, é primordial ressaltar que em decisão de ordem nº 203 intimei o agravante e seus representantes legais a apresentarem Declaração de Imposto de Renda ou de sua isenção dos últimos 3 (três) anos. Entretanto, as partes colacionaram aos autos apenas boletos, carteira de trabalho, contratos e pró-labore, quedando-se inertes no que se trata do documento intimado.

Em que pese, o agravante sustentar em suas razões recursais que ele e seus pais não declaram imposto de renda no últimos 03 (três) anos, e que juntou comprovante de consulta de restituição do Imposto de Renda no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para comprovar tal alegação, não se encontram nos autos os comprovantes supramencionados. Desse modo, não restou comprovada a isenção do Imposto de Renda.

Evidencia-se, portanto, que mesmo o agravante sendo menor impúbere, o requerente e seus representantes não juntaram aos autos os documentos requisitados para o deferimento do benefício da justiça gratuita.” (e-STJ fl. 1055)

2. Da leitura do excerto acima, verifica-se que a decisão proferida pelo TJ/MG destoa da jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça formulado por menor deve ser examinado sob a perspectiva da própria parte menor, e não automaticamente à luz da situação financeira de seus pais ou representantes legais.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, **“o direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à**

gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório” (REsp n.º 1.807.216/SP, Terceira Turma, DJe 6/2/2020). Em igual sentido: REsp n.º 2.055.363/MG, Terceira Turma, DJe 26/3/2023; AREsp n.º 2.839.433/SP, Terceira Turma, DJEN 29/8/2025.

4. No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido indeferiu a gratuidade de justiça ao recorrente, menor impúbere, com fundamento na ausência de apresentação de documentos fiscais seus e de seus representantes legais, notadamente declarações de imposto de renda ou comprovantes de isenção. Ocorre que tal fundamento não se harmoniza com a orientação desta Corte, segundo a qual a capacidade econômica dos representantes legais não pode ser automaticamente transposta para o menor, tampouco servir, por si só, como óbice à concessão inicial do benefício.

5. Por conseguinte, tendo em vista a natureza individual e personalíssima da gratuidade de justiça e a presunção inicial de hipossuficiência do menor, o recurso merece provimento para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

6. À luz do julgamento do presente recurso, fica prejudicado o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando prejudicado o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.521 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036873-0

Número de Origem:
10000242331676005 23316845620248130000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D Q C (MENOR)

REPR. POR : A D A S C

REPR. POR : N A Q

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES BARBOSA JÚNIOR - MG124238

LUCAS WERNECK BARBOSA - MG115687

AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO RAIZES LTDA

ADVOGADO : LEANDRA CHAVES TIAGO - MG134562

AGRAVADO : CATIA APARECIDA BATISTA

AGRAVADO : MIRENE RIBEIRO MARQUES SOUZA

ADVOGADOS : ANDREA DEBORAH DA COSTA E OUTRO(S) - MG156772

LEANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA - MG160145

LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA ANTUNES MIRANDA -
MG219773

DOUGLAS DE MOURA SOBRINHO - MG222508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026